



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13510.000451/2008-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.686 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente DACIO DINALDO COUTINHO MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. PRAZO DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN.

Quando do descumprimento de obrigação acessória, o lustro quinquenal se conta na modalidade inculpada no art. 173, I, do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 72 à 74) interposto contra o Acórdão nº 15-31.127, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (e-fls. 67 à 69), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Auto de Infração IV (fl. 4), nº de rastreamento 801730303, com exigência do crédito tributário no valor de R\$ 500,00 referente à multa pela falta de entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) exercício 2003, ano-calendário 2002.

O contribuinte pessoa jurídica impugna (fls. 2/8) a multa exigida, e alega a decadência porque transcorridos mais de cinco anos do fato gerador da obrigação acessória, vencida em fevereiro de 2003. Requer a improcedência do lançamento.

Em seu cerne meritório, a DRJ explanou a obrigatoriedade de apresentação da DIRF, de modo que sua ausência colmataria na aplicação de multa. Ademais, não haveria que se falar em decurso do lustro quinquenal, pois este ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento da multa poderia ter sido efetuado.

O Recurso Voluntário, por seu turno, reforça as alegações apresentadas em primeira instância, tocante à inteligência do Contribuinte acerca da contagem do prazo decadencial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, portanto dele conheço.

Quanto ao mérito, não tem razão o Recorrente.

Sabe-se que a entrega da DIRF constitui uma obrigação acessória a ser adimplida pelo Contribuinte, que, na eventual circunstância de seu descumprimento aplica-se uma pena pecuniária, inaugurando uma nova etapa de pagamento. Esta, por seu turno, fica sujeita à regra geral de contagem do prazo decadencial, que é aquela insculpida no art. 173, I, do CTN; isso porque a sistemática prevista no art. 150, §4º, do CTN representar norma

aplicável a ocasiões restritas previstas nesse dispositivo, que claramente não se vislumbram no presente caso.

Aliás, essa compreensão é consentânea com a jurisprudência majoritária no âmbito no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN. .

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. Nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, a obrigação acessória prevista em "legislação tributária" pode vincular não só o contribuinte, como terceiro, no objetivo de obrigá-los a fazer, não fazer ou tolerar que se faça, de modo que a não observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação de penalidade pecuniária (multa), que se transmuta em obrigação principal.

3. A própria agravante reconhece que a legislação tributária local veda a confecção de documento fiscal sem prévia autorização da autoridade competente - prestação negativa (não fazer) -, o que transforma a obrigação acessória em principal quanto à multa aplicada, cujo "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto" (art. 122 do CTN).

4. A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo. Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

5. Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória (penalidade pecuniária), convertida em principal, a constituição do crédito sujeita-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN, cuja regra a ser observada é a do art. 173, inciso I, do CTN.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no REsp 1384832/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. 1º DIA DO ANO SEGUINTE AO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. É cediço nesta Corte que, quando da revisão da declaração de ajuste anual apresentada a Administração Fazendária constatar a omissão de rendimentos e, conseqüentemente, apurar existência de imposto de renda a pagar, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado o tributo, nos termos do art. 173, I, do CTN. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.343.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/12/2012.

2. Em casos que tais, o lançamento somente poderia ter ocorrido no mesmo ano da entrega da declaração, após o termo final para entrega da referida obrigação acessória, ou seja, o crédito tributário relativo aos rendimentos apurados no ano de 1993 somente poderia ter sido constituído no ano 1994, após 30 de abril do referido ano (termo final para entrega da declaração), de modo que o prazo decadencial para lançamento do crédito teve início em 1º.1.1995 (primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado o tributo), não havendo que se falar em decadência do lançamento realizado em 24/9/1999, dentro do quinquênio previsto no art. 173, I, do CTN.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1660121/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018)

Portanto, a decisão da DRJ resta irretocável, razão pela qual sua fundamentação serve de igual amparo no presente caso, valendo-se como fundamentação, com base no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

A respeito da alegada decadência com base nas regras de homologação do lançamento e de extinção definitiva do crédito tributário, previstas no art. 150, § 4º, do CTN, cabe registrar que só podem ser aplicadas quando ocorreram, concomitantemente, as seguintes situações: a ocorrência de antecipação do pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa, e a não ocorrência de dolo, fraude ou simulação relativo aos elementos que digam respeito ao fato gerador ou a apuração da obrigação tributária sujeita ao lançamento por homologação. Enfim, inaplicável à imposição de penalidade pecuniária porque descumprida obrigação acessória.

Neste caso, a regra de decadência é a estabelecida no art. 173, I, do CTN que prevê que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desses dois mandamentos existentes nos art. 113, §3º e art. 173, I, do CTN, conclui-se que, em se

tratando da entrega da DIRF, somente depois de decorrido o termo final para o cumprimento dessa obrigação acessória (e não sendo ela satisfeita) é que poderia o Fisco constituir o crédito tributário referente à multa pela sua inobservância, e, portanto, apenas no primeiro dia do exercício seguinte ao da data prevista para a entrega da declaração é que se inicia a contagem do prazo decadencial (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Em relação ao ano-calendário 2002, cuja Dirf deveria ser apresentada até fevereiro de 2003, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – e, portanto, a data de início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário – seria 01/01/2004. Logo, o termo final do prazo para o lançamento ocorreria em 31/12/2008.

No presente caso, como o interessado foi cientificado por via postal, em 16/12/2008 (fl. 6), não ocorreu a alegada decadência.

No mérito, cabe registrar que devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros (art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 269, de 26/12/2002).

Extrato do sistema de arrecadação da RFB (fl. 66) atesta que em 14/02/2002, o contribuinte recolheu valor a título de imposto de renda retido na fonte, sob código 1708 (remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica), com vencimento em 31/01/2002, fato que a obriga à apresentação da DIRF.

A multa mínima a ser aplicada é de R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ou de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Desta forma, a multa foi aplicada como determina a legislação tributária pertinente, não podendo a autoridade administrativa (lançadora e a julgadora), em face do caráter plenamente vinculado de sua atividade, deixar de cumpri-la.

Isto posto, voto pela manutenção da exigência da multa por falta de entrega da declaração, de R\$ 500,00.

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira